



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DREGIO  
INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS**

## **NOTA TÉCNICA**

**PROCESSO:** TC Nº 22100304-2

**MODALIDADE/TIPO DE PROCESSO:** Prestação de Contas de Gestão

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Paratama

**EXERCÍCIO:** 2021

**RELATOR:** Carlos Pimentel

**UNIDADE FISCALIZADORA:** DREGIO - IRGA

**EQUIPE TÉCNICA:** 0855 - Carlos Marcel Rodrigues Araújo



Documento Assinado Digitalmente por: Carlos Marcel Rodrigues Araújo  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9f1904c2-9542-4f97-8a02-0b36fb73b1eb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DREGIO  
INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS



Documento Assinado Digitalmente por: Carlos Marcel Rodrigues Araujo  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 911904c2-9542-4f97-8a02-0b36fb73b1eb

## 1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica visa atender à solicitação do Conselheiro Relator (doc. 73), o qual determina a respectiva análise dos **itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3**, do respectivo Relatório de Auditoria (doc. 52), considerando a Cota MPCO nº 00090/2023 (doc. 72), levando em consideração os argumentos e documentos acostados pela Defesa da Sra. Adriana Jorge de Araújo, Presidente da Câmara de Vereadores, à época (docs. 61 a 68).

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

Por conseguinte, seguem as considerações da equipe técnica acerca dos esclarecimentos solicitados pelo Relator/MPCO, tendo em vista a respectiva Defesa (doc. 61), detalhadas nos respectivos itens de irregularidades, solicitados e mencionados acima. Ressaltemos que o documento 68 é o mesmo documento de Defesa constante no documento 61.

### 2.1. IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

#### 2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo com descumprimento do limite devido

Não foi solicitada análise de Defesa quanto a este item.

#### 2.5.1 Recolhimento previdenciário para o INSS menor que o devido, por retenção a menor, quanto ao total mensal efetivamente realizado

##### Argumentos da defesa:

Quanto a este item, a Defesa reconhece o fato, afirmando precipuamente em suas alegações, o seguinte (doc. 61, págs. 3 e 4):

(...)

- Que o valor não recolhido corresponde a 5% do valor total devido.
- Que a atual administração adotou as devidas medidas e providências no sentido de sanar tal falha, e já recolheu junto ao RGPS (INSS) todas as diferenças não retidas das contribuições previdenciárias dos vereadores no exercício 2021. Onde para comprovar anexamos as GPS por competência (mês) devidamente pagas (...).
- Vale aqui ressaltar, que, o fato ocorreu por erro na atualização da tabela do INSS dentro do cadastro do software de processamento da folha de pagamento, no qual constava em 2021 o valor do teto do INSS ainda de 2020, ou seja, um erro de cálculo do sistema informatizado, onde a gestora defendente não tinha conhecimento técnico, e apenas recolhia tempestivamente as contribuições retidas e devidas mensalmente dos vereadores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DREGIO  
INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS**

(...)

- Refutamos com bastante veemência e pedimos a aprovação da prestação de contas da defendente de 2021, no tocante a este ponto, uma vez que anexamos oportunamente os comprovantes de pagamentos GPS (INSS) do montante ora epigrafado.

**Análise da auditoria:**

Como vimos acima, as próprias argumentações da defendente reconhecem a irregularidade apontada, finalizando por apresentar as GPS, por competência, de janeiro a dezembro de 2021, pagas em 07/03/2023, com os acréscimos previdenciários declarados em cada GPS (doc. 67).

Assim sendo, deve-se reconhecer que a irregularidade ocorreu. Entretanto, considerando as justificativas razoáveis da defendente; considerando que o valor total não é alto e foi recolhido (mesmo posteriormente); e, considerando os princípios da Materialidade e da Razoabilidade, entendemos por considerar sanada a irregularidade apontada.

**Considerações finais:**

Assim sendo, por todo o exposto, consideramos sanada a irregularidade, cabendo ao douto julgador a decisão final quanto às alegações da Defesa.

**2.5.2 Contratação direta, por procedimento de dispensa de licitação, com irregularidades e sem a devida e efetiva transparência em seu processamento**

**Argumentos da defesa:**

Quanto a este item, a defendente apresenta em sua Defesa (doc. 61, págs. 4 a 12), as alegações precípuas, apresentadas abaixo:

(...)

- Neste sentido, as supostas irregularidades apontadas pelo ilustre Auditor no que concerne este ponto, quando não formais, são absolutamente inexistentes, bem como não foi apontado nenhum prejuízo financeiro ao Erário, vejamos uma a uma.

- (...) 1 - ausência de numeração: (...). Neste apontamento verifica-se que o mesmo é genérico e desprovido de qualquer fato concreto de que faltou transparência e clareza processual, sendo na verdade apenas uma falha formal que nenhum prejuízo trouxe ao processo em si ou a concorrência e muito menos com a execução do seu objeto, devendo ser afastada a suposta irregularidade (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DREGIO  
INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS



Documento Assinado Digitalmente por: Carlos Marcel Rodrigues Araujo  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 911904c2-9542-4f97-8a02-0b36fb73b1eb

- (...). 2 - Falta de atestado de capacidade técnica: Foi apontado neste quesito a falta de atestado técnico com o seguinte apontamento: (...). Entretanto, por ocasião da auditoria *in loco*, o auditor não encontrou na pasta do processo licitatório o respectivo atestado de qualificação técnica.

- Após busca nos arquivos da Câmara, foi encontrado o mencionado documento, que estava equivocadamente anexado em outra pasta, demonstrando, assim, a regularidade do processo ora em comento, haja vista a existência do Atestado apresentado à época pela empresa vencedora do certame, do que para constar apensamos a esta defesa o citado documento. (doc. 66).

- (...). 3 - Falta de Planilha de Custo: Foi apontado neste quesito o seguinte apontamento: “A proposta de preço apresentada pela empresa contratada (pág. 14), não traz nenhuma ‘planilha de custos unitários e totais’ que evidencie com efetiva clareza e transparência, como se chegou ao valor contratado mensal de locação, de R\$ 3.716,00”.

- Neste apontamento verifica-se que o mesmo é genérico e desprovido de qualquer fato concreto de que houve prejuízo ou de superfaturamento dos preços, cabendo mencionar que, fora adotado no referido processo os valores de empenhos/liquidações de locações de veículo, de municípios, tirados do sistema ‘Tome Conta’, deste TCE conforme páginas de 8 a 13 do referido procedimento.

- Tal procedimento é suficiente para ter-se um parâmetro de julgamento claro e transparente, tudo de acordo com o Termo de Referência adotado conforme páginas 4 e 5 do referido processo licitatório, estando de acordo com os parâmetros de julgamento, segundo o art. 72, caput, incisos I a VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

(...)

- (...). 5 - Incompatibilidade quanto ao prazo: (...). O próprio relatório de auditoria aponta que houve apenas um equívoco no tocante ao termo de solicitação, pois restou claro que o Contrato assinado (págs. 69 a 72) declara, em epígrafe, o período de maio a dezembro (8 meses), e na cláusula quarta, 12 meses. E conforme verificado pela auditoria, considerando o valor mensal da proposta, R\$ 3.716,00, fica patente que pelo total contratado, R\$ 29.728,00 o prazo efetivo foi de 08 (oito) meses, sendo na verdade apenas uma falha formal que nenhum prejuízo trouxe ao processo (...).

- (...). 6 - Falta de divulgação do processo no site oficial da Câmara de vereadores: Foi apontado neste quesito o seguinte apontamento: “Falta de divulgação do processo no site oficial da Câmara de vereadores”.

- Quanto a este ponto não procede a suposta irregularidade, pois o Processo Licitatório Dispensa nº 003, foi devidamente divulgado no Diário Oficial na data de 28/04/2021, conforme comprovante de publicação em anexo (doc. 65) bem como no Portal da Transparência no exercício de 2021 na data de 28/04/2021, lá permanecendo até a data de hoje, como podemos comprovar com uma simples consulta na web, (...).

- Neste sentido, as supostas irregularidades apontadas pelo ilustre Auditor no que concerne as supostas irregularidades do referido processo licitatório, quando não são formais, foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DREGIO  
INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS



Documento Assinado Digitalmente por: Carlos Marcel Rodrigues Araújo  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 911904c2-9542-4f97-8a02-0b36fb73b1eb

devidamente esclarecidas e anexados os respectivos documentos faltantes, bem como não foi apontado nenhum prejuízo financeiro ao erário, sendo este o entendimento deste Tribunal de Contas de Pernambuco, senão vejamos o seguinte julgado: (...).

### Análise da auditoria:

Quanto a este item, a Defesa traz alegações em sua maioria circunstanciais e sempre querendo tornar todas as falhas e irregularidades do processo licitatório, sob análise, como meramente formais e sem maior importância, como se o cumprimento da Lei pela Administração Pública fosse apenas uma recomendação e **não uma imposição**, como de fato o é, inclusive, com o atendimento obrigatório de diversos Princípios Constitucionais e Administrativos, como: da Legalidade, da Clareza, da Transparência, da Economicidade etc.

Não obstante, não vamos aqui analisar e relatar novamente o respectivo procedimento licitatório, pois já foi realizado tal trabalho, com todas as explicitações legais devidas e pertinentes, conforme o Relatório de Auditoria (doc. 52, págs. 14 a 17). Entretanto, temos a tecer as seguintes considerações:

- O procedimento licitatório, como procedimento administrativo formal que é (e deve ser), precisa ser devidamente numerado, formado e estruturado com a devida clareza e transparência dos seus documentos, sem falhas e omissões, como determina as regras e princípios fundamentais do Direito Brasileiro.
- No Processo Licitatório sob análise, o qual foi pedido completo, não consta Atestado de Capacidade Técnica, como deveria estar nos autos e no momento devido do processamento/julgamento, e não a *posteriori*, e como determinado no próprio ato convocatório do certame. Tal fato, por si só, seria caso de não Habilitação naquele momento.
- Tendo em vista que o objeto a ser contratado, quanto ao valor/custo, não é de simples mensuração (locação de veículo), o certame também não exigiu “orçamento detalhado de custos unitários e totais” que demonstrasse como se chegou ao valor cotado e contratado, e com um parâmetro de julgamento objetivo, para se ter certeza da proposta mais vantajosa para a Administração. E como a própria Lei determina: “razão da escolha do contratado” e “justificativa de preço”, que são evidentemente aspectos correlatos.
- Apesar da Defesa não ter tratado em suas alegações, não foi apresentado nos autos “Parecer Jurídico” sobre o respectivo certame, como determina literalmente a Lei que rege a matéria sob análise, e como relatamos no respectivo Relatório.
- Quanto ao registro do prazo total contratual (vigência do contrato), onde ficou comprovado, em diversos documentos, prazos diferentes/incompatíveis, o que se pode inferir é uma evidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DREGIO  
INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS**

irregularidade quanto aos Princípios da Clareza e da Transparência, e que obviamente não deveria acontecer.

- Finalizando, a Defesa alega também, que o respectivo Relatório de Auditoria trata da “falta de divulgação do processo no site oficial da Câmara de Vereadores”. Na verdade, o fato relatado no respectivo relatório foi: “Os autos, do procedimento sob análise, não evidenciam o cumprimento do parágrafo único do art. 72, transcrito acima, quanto à divulgação do contrato/extrato em sítio eletrônico regular da Administração/Câmara”. Ou seja, os ‘autos oficiais’ não evidenciam tal cumprimento.

Assim sendo, como já dissemos no respectivo Relatório de Auditoria, o procedimento licitatório sob análise apresenta diversas falhas e irregularidades que descumprem a legislação pertinente e vão de encontro aos Princípios Constitucionais e Administrativos Públicos, como: da Legalidade, da Clareza, da Transparência e da Economicidade.

**Considerações finais:**

Assim sendo, por todo o exposto acima, fica claro que as alegações e documentos apresentados pela Defesa não são suficientes para sanar as irregularidades apontadas no respectivo Relatório de Auditoria, cabendo ao douto julgador a decisão final, quanto às alegações da defendente.

**2.5.3 Prestação de contas apresentada com documentos incompletos em suas informações devidas**

**Argumentos da defesa:**

Quanto a este item, a defendente apresenta em sua Defesa (doc. 61, págs. 12 a 14), as alegações precípuas, apresentadas abaixo:

- Neste outro apontamento, o exímio auditor, entendeu que existiram falhas e irregularidades na apresentação de alguns documentos que integram a Prestação de Contas de 2021, alegando que inexistem informações essenciais ou que a forma de apresentação foi incompleta.

(...)

- Ora Doutos Conselheiros, é sabido de todos que um representante do Poder Legislativo, é investido em seu mandato mediante votação popular, e, portanto, trata-se de uma função ELETIVA, ao passo que o chefe deste mesmo Poder é elevado ao cargo mediante votação de seus pares, ensejando assim na produção de uma ATA da reunião, não possuindo outro instrumento legal de nomeação ou designação, quiçá exoneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DREGIO  
INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS



Documento Assinado Digitalmente por: Carlos Marcel Rodrigues Araujo  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 911904c2-9542-4f97-8a02-0b36fb73b1eb

- Cabe tão somente corroborar tais informações por força desta defesa, de tal modo a encaminharmos agora o (Doc. 04), que concentra o “*kit Presidente*”, formado pelo seu diploma, ata de posse, documentos pessoais, e seu comprovante de residência (doc. 64).

(...)

- A segunda alínea deste ponto, que se trata do Item 8 da Prestação de Contas formalizada eletronicamente no e-TCEPE, correspondente a Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei 4.320), também foi objeto de apontamento como sendo incompleto, devido à falta de notas explicativas (...).

- A defendente julga pertinente anexar o mesmo relatório, agora com algumas notas explicativas acerca dos mesmos valores já apresentados por ocasião da apresentação da prestação de contas 2021 (doc. 63).

(...)

- Por derradeiro, embora neste ponto, foi elencado como documento incompleto o Anexo XI – Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social.

- No tocante a esta questão, a incompletude paira apenas na ausência da informação da norma municipal, faltando unicamente no cabeçalho do mencionado Anexo, colocar a numeração da lei ou decreto que atribui as alíquotas de contribuições ao RPPS em 2021. Falha meramente de digitação e absolutamente formal, a qual para sanar anexamos o mesmo relatório desta vez com a referida informação da norma (doc. 62).

### **Análise da auditoria:**

Como vimos acima, a Defesa faz alegações meramente circunstanciais e subjetivas, quanto a ser sabido certos fatos. De fato, os atos e informações exigidas, pela norma, são simples e objetivos, o que só agrava e não justifica o seu descumprimento.

É sabido que o ato de apresentar a Prestação de Contas é obrigatório e deve ser realizado na forma determinada pela norma, inclusive com todos os dados e informações prescritas, e no tempo certo, o que neste caso, não aconteceu.

É importante ressaltar que, quanto aos documentos apresentados: Item 2 - Dados dos ordenadores de despesas e do titular do órgão ou entidade (doc. 64) e Item 22 - Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 62), não constam, respectivamente, as seguintes informações: ‘período de exercício no cargo/função’ (Item 2) e ‘apresentar separadamente o Anexo XI-C, quanto à alíquota suplementar’ (item 22).

Também, é de se ter em mente, que a essência deste ato/fato/irregularidade é o ‘lapso temporal’. Ou seja, o jurisdicionado teve tempo suficiente para apresentar no prazo certo a devida Prestação de Contas completa (com todas as informações claras e transparentes), e não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DREGIO  
INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS



Documento Assinado Digitalmente por: Carlos Marcel Rodrigues Araujo  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 911904c2-9542-4f97-8a02-0b36fb73b1eb

o fez. Inclusive sem justificativa concreta que demonstrasse a impossibilidade de fazê-la naquele momento (prazo dado, inclusive para retificações).

Por conseguinte, por todo o exposto, e pela própria extemporaneidade, a irregularidade por si só, permanece.

### Considerações finais:

Assim sendo, por todo o exposto acima, fica claro que as alegações e documentos apresentados pela Defesa não são suficientes para sanar a irregularidade apontada no respectivo Relatório de Auditoria, cabendo ao douto julgador a decisão final, quanto às alegações da defendente.

## 3. CONCLUSÃO

### 3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

#### 3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo com descumprimento do limite devido	Adriana Jorge de Araújo	-
2.5.1 Recolhimento previdenciário para o INSS menor que o devido, por retenção a menor, quanto ao total mensal efetivamente realizado (SANADO)	Adriana Jorge de Araújo	-
2.5.2 Contratação direta, por procedimento de dispensa de licitação, com irregularidades e sem a devida e efetiva transparência em seu processamento	Adriana Jorge de Araújo	-
2.5.3 Prestação de contas apresentada com documentos incompletos em suas informações devidas	Adriana Jorge de Araújo	-

#### 3.1.2 Dados dos Responsáveis

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
Adriana Jorge de Araújo	***.646.134-**	Presidente da Câmara (01/01/2021 a 31/12/2021)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DREGIO  
INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS



Documento Assinado Digitalmente por: Carlos Marcel Rodrigues Araujo  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 911904c2-9542-4f97-8a02-0b36fb73b1eb

### 3.2 Tabela de limites constitucionais e legais do Poder Legislativo

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais do Poder Legislativo, segue tabela com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 3.2 Limites Constitucionais e Legais do Poder Legislativo

	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado <sup>1</sup>	Situação <sup>2</sup>
PESSOAL	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,55%	Cumprimento
	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 1.452.756,56)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	2,42%	Cumprimento
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	Subsídio mensal dos vereadores	30,00% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal		Cumprimento
		Subsídio do prefeito do município (R\$ 16.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal	R\$ 6.500,00	Cumprimento
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 6.500,00)	Lei Municipal nº 222/2020		Cumprimento

<sup>1</sup> Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

<sup>2</sup> Cumprimento / Descumprimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DREGIO  
INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS**

	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado <sup>1</sup>	Situação <sup>2</sup>
<b>DESPESA</b>	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,01%	Descumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	59,81%	Cumprimento

### 3.3 Propostas de Encaminhamento

#### Determinação a Órgão/Entidade

1. Atentar para o atendimento do limite máximo permitido de despesas do Poder Legislativo, cumprindo plenamente as normas legais/constitucionais vigentes (item 2.4.1).
2. Atentar para a realização integral do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS/INSS, inclusive, atentando às mudanças na tabela do INSS, e atendendo plenamente a legislação pertinente (item 2.5.1).
3. Atentar para que os procedimentos licitatórios, inclusive dispensas e inexigibilidades, sejam respaldados de plena legalidade e com a devida e efetiva transparência, conforme determina a legislação pertinente (item 2.5.2).
4. Atentar para apresentar as respectivas prestações de contas com todos os documentos devidos e completos e todas as informações prescritas, como determina a legislação pertinente (item 2.5.3).

É A NOTA TÉCNICA.

Garanhuns, 18 de agosto de 2023.

Carlos Marcel R Araújo  
Auditor de Controle Externo - 0855